



RESOLUÇÃO nº 01
da Advocacia-Geral Do Município, de 20 de junho de 2018.

O Advogado-Geral do Município, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 100, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Lourenço:

Considerando que o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei Complementar Municipal 02/2011 determina que a Advocacia Especializada da Fazenda Municipal, a Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas e a Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins ficarão a cargo de Advogado do Município de provimento efetivo, sendo designado através de Resolução do Advogado Geral;

Considerando que o art. 13, inc. I, alínea *b*, item 3 e o art. 34, parágrafo 2º da Lei Complementar Municipal 02/2011 prevêem que a Advocacia-Geral do Município compõe-se da Advocacia Especializada da Fazenda Municipal, a Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas e a Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins, estabelecendo-se que se tratam de órgãos, diretamente subordinados ao respectivo titular;

Considerando a necessidade de se organizar a estrutura administrativa da Advocacia-Geral do Município, definindo-se o funcionamento dos órgãos relativos às matérias de responsabilidade de cada Advogado Público Efetivo, conforme previsão em legislação municipal (art. 13, inc. I, alínea *b*, itens 3.4, 3.5, .3.6 da Lei Complementar Municipal 02/2011) e visando o desenvolvimento dos trabalhos de competência do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município de São Lourenço com eficiência;

Considerando a necessidade de proporcionar segurança jurídica aos munícipes em relação aos posicionamentos jurídicos do Município de São Lourenço, buscando evitar entendimentos casuísticos ou oportunistas;



Considerando a imposição à Administração de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência no que tange às contratações administrativas;

Considerando que a Advocacia Pública é a instituição a qual incumbe a representação judicial e extrajudicial do município, com atribuições de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, devendo-se prevenir e resguardar qualquer forma de usurpação de tais funções;

RESOLVE:

Art. 1º Fica organizada a Advocacia-Geral do Município da seguinte forma:

- I - 1ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada da Fazenda Municipal;
- II - 2ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas;
- III - 3ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins.

Art. 2º Ficam designados os Advogados do Município para responder pelas matérias de competência da seguinte forma:

- I - 1ª Advocacia Especializada: Eduarda Cellis da Silva Campos;
- II - 2ª Advocacia Especializada: Robson Soares de Souza;
- III - 3ª Advocacia Especializada: Raphael Magno Resende Santos.

Parágrafo Único. O Advogado-Geral irá acumular suas funções com as atribuições referentes à 2ª Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas, ficando o Advogado do Município responsável pela 3ª Advocacia Especializada designado para atuar em cooperação nos procedimentos licitatórios.



Art. 3º Cada Advocacia Especializada será coordenada pelo Advogado do Município efetivo designado, compondo-se de um servidor para assessoramento exclusivo, um auxiliar administrativo e um estagiário.

Parágrafo Único. A 1ª Advocacia Especializada será composta ainda pelo setor de parcelamento de débitos da Advocacia-Geral do Município.

Art. 4º A Advocacia Pública do Município atuará preventivamente no âmbito administrativo, emitindo-se pareceres quando solicitados pelos órgãos públicos municipais, adotando-se procedimentos e buscando a solução consensual de conflitos, com intuito de:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 5º A função institucional da Advocacia Pública Municipal com atribuição de representação judicial e extrajudicial e de assessoramento e consultoria do Poder Executivo implica a desnecessidade de contratação de escritório de advocacia para atividades não extraordinárias, por qualquer modalidade de licitação, devendo-se buscar o incentivo ao aparelhamento e aprimoramento do órgão, garantindo-se a aplicação do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência.

Art. 6º Para a consecução do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Advogado do Município Efetivo, ficando designado para tanto o responsável pela 3ª Advocacia Especializada, conforme parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

Art. 7º Seguindo a previsão do artigo 30, e de seu parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e com intuito de aumentar a segurança jurídica na aplicação de normas, o



Advogado do Município Efetivo poderá propor a edição de súmula sobre matéria jurídica a qual será aprovada mediante deliberação e deferimento unânime dos Advogados Públicos do Município.

§ 1º A proposição de súmula será dirigida ao Advogado-Geral através de ofício, no qual deverão constar os motivos da necessidade da sua edição e da relevância jurídica do tema.

§ 2º Os Advogados do Município reunir-se-ão uma vez a cada mês para deliberação sobre as proposições de súmulas.

§3º Sendo aprovada súmula, será enviada ao Gabinete do Prefeito para a devida publicação em imprensa oficial.

Art. 8º Em processos judiciais em que se entenda haver interesse público na composição de acordo, o Advogado do Município deverá informar tal entendimento ao Advogado-Geral e, após relatório do Diretor de Contabilidade sobre a possibilidade de pagamento, deverá haver autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 9º Em processos administrativos ou judiciais em que sejam verificadas infrações funcionais e eventual necessidade de responsabilização por dano causado ao erário, deverá o Advogado do Município informar a ocorrência à Administração Municipal para adoção de providências cabíveis.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço, 20 de junho de 2018.

**ROBSON SOARES DE SOUZA
ADVOCADO-GERAL DO MUNICÍPIO**